

| Número do Tema Repetitivo | Questão Submetida a Julgamento | Tese Firmada | Situação do Tema | Assunto | Referência Legislativa | Data da afetação do Recurso ao rito dos repetitivos | Relator | Órgão Julgador | Classe Processual | Processo(s) Paradigma(s) | Data do Julgamento do Tema | Data de Publicação do Acórdão | Data do Trânsito em Julgado |
|---------------------------|---|--|-------------------|--|--|---|---------------------|----------------------|-------------------|---------------------------------------|----------------------------|-------------------------------|-----------------------------|
| 6 | O conceito de 'dono da obra', previsto na OJ nº 191 da SBDI-1/TST, para efeitos de exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista, restringe-se a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado? | <p>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS*:</p> <p>I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);</p> <p>II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empregador (decidido por unanimidade);</p> <p>III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST Jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade);</p> <p>IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empregador que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro);</p> <p>V) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento - ED-IRR - 190-53.2015.5.03.0090 - 9/8/2018</p> | ACORDAO_PUBLICADO | Tomador de Serviços / Terceirização (2704) | Arts. 1º, III e 5º, II, da CF; art. 455, da CLT e OJ 191 da SBDI-1 do TST. | 05/05/2016 | JOÃO ORESTE DALAZEN | SBDI-1 Plena (45236) | RR (1008) | 190-53.2015.5.03.0090 | 11/05/2017 | 19/10/2018 | |